

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG

CURSO DE DIREITO

LUANA CAROLINA BATISTA SILVA

OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:

APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

FORMIGA/MG

2022

LUANA CAROLINA BATISTA SILVA

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR/MG, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de
Alvarenga

FORMIGA/MG

2022

LUANA CAROLINA BATISTA SILVA

OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES:
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Curso de Direito do
UNIFOR/MG, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Altair Resende de
Alvarenga

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Altair Resende de Alvarenga
Orientador

Prof. Ms. Eniopaulo Batista Pieroni
UNIFOR/MG

Prof^a. Laila Clotilde Faria
UNIFOR/MG

Formiga/MG, ____ de Dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

Não poderia iniciar meus agradecimentos sem mencionar Deus, é a Ele toda honra e toda glória, quem me manteve de pé até no meu fraquejar, e quando eu pensei em não continuar, me disse que desistir não era uma opção. Obrigada meu Deus!

Segundamente, gostaria de agradecer a toda minha família, especialmente meu pai Cristiano Silva, minha mãe Sirley Batista Silva e meus irmãos Lucas e Luan, que sempre acreditaram no meu potencial e estão orgulhosos de mim. Bem como ao meu namorado João Otávio, pelo companheirismo, apoio e pensamento positivo. Amo vocês!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Altair Resende de Alvarenga, que sempre se fez presente na minha trajetória acadêmica, seja pelas melhores aulas ministradas, pelos ensinamentos, pelo carinho com a nossa turma e que aceitou esse desafio e se dedicou a ele.

Por fim, a todos aqueles que torceram por mim, colegas de classe, de trabalho, amigos, conhecidos, que permaneceram ou que passaram pela minha vida e me ajudaram de alguma forma.

Obrigada a todos vocês, este é só o começo de inúmeras vitórias!

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar o fenômeno da multiparentalidade e sua viabilidade perante o reconhecimento jurídico deste instituto familiar e sua forma de composição, que se favorece com a presença do afeto. Será observado a evolução histórica do instituto da família, dos aspectos gerais da filiação e a análise jurídica, observando seus princípios e efeitos. Após o reconhecimento do Recurso Extraordinário nº 898.060, apreciando o tema 622 de Repercussão Geral, muitas dúvidas surgiram, com poucas respostas. A igualdade das filiações biológicas e socioafetivas, com a possibilidade de ambas conviverem simultaneamente, representou um avanço que pôs fim a inúmeras injustiças, tais como a aceitação da parentalidade irresponsável e a destituição dos pais socioafetivos em favor dos pais biológicos. A situação jurídica da parentalidade deve refletir a realidade fática da filiação, sempre com fundamento no melhor interesse da criança e do adolescente. O interesse dos pais, quer sejam socioafetivos, quer sejam biológicos, também deve ser levado em conta, principalmente, quando estes já se encontram em situação de vulnerabilidade, tal como na doença, ou na velhice. Além dos efeitos jurídicos da multiparentalidade no Direito de Família, que abrangem os institutos da guarda, dos alimentos, do poder familiar, e atingem, também, o Direito das Sucessões.

Palavras chaves: Multiparentalidade; Família; Afetividade; Paternidade Socioafetiva; Recurso Extraordinário 898.060.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the phenomenon of multiparentality and its viability before the legal recognition of this family institute and its form of composition, which is favored with the presence of affection. The historical evolution of the family institute will be observed, the general aspects of filiation and the legal analysis, observing its principles and effects. After the recognition of Extraordinary Appeal nº 898.060, appreciating topic 622 of General Repercussion, many doubts arose, with few answers. The equality of biological and socio-affective affiliations, with the possibility of both living together simultaneously, represented an advance that put an end to numerous injustices, such as the acceptance of irresponsible parenting and the dismissal of socio-affective parents in favor of biological parents. The legal situation of parenthood must reflect the factual reality of parenthood, always based on the best interests of the child and adolescent. The interest of parents, whether socio-affective or biological, should also be taken into account, especially when they are already in a vulnerable situation, such as in illness or old age. In addition to the legal effects of multiparentality in Family Law, which cover the institutes of custody, maintenance, family power, and also affect the Law of Inheritance.

Keywords: Multiparentality; Family; Affectivity; Socio-affective Paternity; Extraordinary Appeal 898.060.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	10
2.1 Conceito de Família Anterior a Constituição da República de 1988	10
2.1.1 Família na Idade Antiga e Média.....	10
2.1.2 Família na Idade Contemporânea.....	12
2.2 Definição de Família com a Constituição da República de 1988	13
3 MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS CONCEITOS	16
3.1 Paternidade Biológica	16
3.2 Paternidade Socioafetiva	17
3.3 Conceito da Multiparentalidade.....	20
4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060	23
5 PRINCÍPIOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE.....	26
5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	27
5.2 Princípio da Solidariedade Familiar	29
5.3 Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar	30
5.4 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares	31
5.5 Princípio da Afetividade	32
5.6 Princípio da Igualdade de Filiação	34
6 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO	36
6.1 Prestação de Alimentos	36
6.2 Da Guarda.....	38
6.3 Direitos Sucessórios	40
6.4 Autoridade Parental	42
6.5 Impedimentos Matrimoniais.....	43
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS.....	47

INTRODUÇÃO

A presente monografia visa analisar o instituto da multiparentalidade, entende-se que a palavra “família” é rodeada por diversificados significados, que são moldados de acordo com as mudanças sociais que vão se apresentando, mudando os velhos conceitos de uma família tradicional, que atualmente não se limita a limites e pode ser interpretada para cada um de uma forma distinta.

Conforme a evolução histórica, o Direito de Família é marcado pelo conceito de família anterior a Constituição de 1988, durante a idade antiga e média, e o conceito após a Constituição de 1988, que foi quando realmente a família passou a ganhar o mínimo de tratamento humanitário.

Por ser uma das matérias que mais se modifica de acordo com a sociedade, o Direito de Família vem passando por inúmeras alterações, principalmente do âmbito das entidades familiares, que definiu vários novos modos de vínculos parentais. A filiação estava diretamente relacionada a vida pessoal dos pais, como o estado civil da genitora, o relacionamento que gerou a gestação, o que influenciava em direitos personalíssimos e fundamentais, como por exemplo a herança.

A cada nova Constituição, as entidades familiares ganhavam espaço dentro do ordenamento jurídico, e foi com a Constituição da República de 1988, que a filiação recebeu tratamento igualitário, seja o filho biológico ou de outra origem, entretanto, mesmo alguns anos depois, com a implantação do exame de DNA que constata a relação consanguínea, surgiu dentro do campo jurídico um novo pressuposto que se tornou essencial: o afeto.

Afinal, se tratando de pessoas, seres humanos, que são o ponto principal pra todas as ações, leis, e consequência de tudo criado até hoje, como não considerar um dos principais propósitos das relações humanas como um grande norteador e um dos maiores princípios do moderno direito de família.

O afeto surge naturalmente, ele não é definido cientificamente, biologicamente, racionalmente e muito menos judicialmente, é algo que de forma pura conquista espaço, e vai tomando conta do todo, ganhando lugar e formando o ser humano, sem obrigações ou chantagens emocionais, quando se viu já se alastrou por todo o ser.

A multiparentalidade se inicia desse meio, de afetividade, amor, apego, significando a justaposição das palavras: múltipla + paternidade ou maternidade

socioafetiva, sendo assim, a possibilidade de mais um pai ou uma mãe constarem na Certidão de Nascimento.

E mesmo após a Constituição da República de 1988, foi necessário que a multiparentalidade ganhasse visibilidade e garantia jurídica, conquistada pelo Recurso Extraordinário nº 898.060, o qual fixou tese reconhecendo o direito da filiação socioafetiva sem afetar a filiação biológica. Como um novo instituto dentro das entidades familiares, a multiparentalidade é cercada por princípios constitucionais, que garantem direitos e proteção, como a dignidade da pessoa humana, igualdade de filiação, pluralismo das entidades, paternidade responsável, solidariedade e afetividade.

Além dos princípios acerca desse novo instituto, como tudo que surge no ordenamento jurídico engloba consequências, não diferente seria a multiparentalidade, que traz novas perspectivas, discussões e gera efeitos, como a prestação de alimentos, a guarda, autoridade parental, impedimentos matrimoniais, e inclusive no âmbito sucessório.

Considerando a prática jurídica, as implicações decorrentes do reconhecimento da paternidade socioafetiva podem ocasionar pleitos com fulcro tão somente na esteira patrimonial, ou seja, a busca através da má fé pelo recebimento de duas ou mais heranças, sendo tal fato o “calcanhar de Aquiles” do Poder Judiciário, ante a dificuldade em se distinguir as demandas maliciosas daquelas consideradas de boa fé.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Direito de Família sem dúvidas é um dos institutos jurídicos que mais está em transformação constante, é notório a série de mudanças ao decorrer das gerações, visto isto, vamos entender a partir deste tópico a evolução histórica da expressão família, passando por suas influencias culturais e religiosas, ao decorrer da idade antiga, média, contemporânea e o conceito de família com a Constituição da República de 1988, até chegarmos as novas realidades familiares.

2.1 Conceito de Família Anterior a Constituição da República de 1988

2.1.1 Família na Idade Antiga e Média

Difícilmente poderíamos falar da origem da família sem citar Friedrich Engels, segundo apontamentos desse autor, em um dado momento histórico, o homem teve a necessidade de se tornar mais forte, se protegendo de seus predadores, dando início a transição da animalidade para humanidade. Segundo Engels: “Para sair da animalidade, para realizar o maior progresso que a natureza conhece, era preciso mais um elemento: substituir a falta de poder defensivo do homem isolado pela união de forças e pela ação comum da horda” (ENGELS, 1884).

Essa busca por união de forças não se reflete a grandes grupos, inicialmente, em um primeiro contexto histórico, via-se casais e, posteriormente, grupos, tribos, que ao fim, remetem a ideia de família.

A origem etimológica da palavra família vem do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico”, criado na Roma antiga para designar grupos que eram submetidos a escravidão agrícola.

Neste momento, vislumbramos a organização da família com base no patriarcado, onde temos mulheres, filhos e servos submissos aos limites e intimidações do pai, chefe, que assumia os bens e os coordenava, destacando-se que não havia o intuito de afeto entre os membros da família, apenas a união com o propósito de força, conservação dos bens e preservação da honra.

O Direito Romano se estruturou em unidade jurídica, religiosa e econômica, baseada na autoridade de um chefe, entretanto, de acordo com o historiador Numa Denis Fustel de Coulanges, “a religião foi o principal elemento característico da família antiga; a família era mais uma associação religiosa do que associação natural” (COULANGES, 2006, p.58).

A religião conferia essa força superior que influenciava a vida social, Fustel de Coulanges (2006, p. 56-58) retrata com clareza:

Se nos transportarmos em pensamento para o seio dessas antigas gerações de homens, encontraremos em cada casa um altar, e ao redor desse altar a família reunida. [...] Fora da casa, bem perto, no campo vizinho, há um túmulo. É a segunda morada da família. Lá repousam em comum várias gerações de antepassados; a morte não os separou. Nessa segunda existência permanecem juntos, e continuam a formar uma família indissolúvel. [...] O princípio da família não é mais o afeto natural [...] Ele pode existir no fundo dos corações, mas nada representa em direito. [...] Os historiadores do direito romano, tendo justamente notado que nem o afeto, nem o parentesco eram o fundamento da família romana, julgaram que tal fundamento devia residir no poder do pai ou do marido. (COULANGES, 2006)

Na Grécia Antiga, com a formação dos clãs, que nada mais era do que a união dos indivíduos baseada pelo parentesco, proporcionou o surgimento das polis, mais conhecidas como cidades-Estados que se organizavam por vários mecanismos políticos, independentes um dos outros. Porém, eram unidos consoante a língua e costumes.

Com a religião, formou-se o instituto do casamento, quando a filha ainda morava com o pai, essa deveria seguir os cultos religiosos do pai, entretanto, quando se casava, assistia ao culto de seu marido, mesmo que a família de seu marido possuísse deuses diferentes daqueles aos quais a filha seguia com o pai.

Tanto o casamento romano quando o grego, a mulher deixava de pertencer ao pai, para pertencer ao marido, abandonando completamente o seu lar paterno, proporcionando um, conforme Arruda e Piletti, “segundo nascimento da mulher” (ARRUDA; PILETTI, p. 41 e 42). O casamento não possuía finalidade amorosa, afetiva, o objetivo do casamento era dar continuidade aos cultos domésticos religiosos.

O divórcio era permitido ao homem quando se constatava a esterilidade da mulher, mas no caso da esterilidade do homem, um irmão ou parente do marido o substituíam e a mulher era obrigada a ficar com o substituto, não sendo possível se divorciar.

Quanto ao instituto da adoção, para que o filho adotivo pudesse entrar na nova família, primeiro ele teria que se “libertar” de sua religião originária, passando a frequentar os cultos domésticos da nova família e jamais voltar a sua família antiga.

Já na Idade Média, o casamento passou a ser visto com um contrato entre o casal, solidificando as relações sociais entre os membros familiares, aumentando a

visibilidade da mulher na sociedade, porém ocupando ainda o lugar de submissa ao patriarca.

Um casal sem filhos, nesta época, era considerado inferior aos demais, pois a religião continuava sendo peça essencial da constituição da família, havendo a interpretação literal dos preceitos bíblicos: “Crescei e multiplicai-vos. Ide e enchi a terra.” (BÍBLIA, Gêneses: Cap. 1, vers. 28). Portanto, o sexo tinha duas finalidades: satisfazer o desejo masculino, visto que a mulher era considerada incapaz de sentir prazer, e a geração de filhos, razão das famílias numerosas.

2.1.2 Família na Idade Contemporânea

A primeira Constituição do Brasil, se deu em 1824, e foi a única do período imperial, a mesma não fez nenhuma menção à instituição da família, apenas mencionando a família imperial e seus aspectos de dotação.

A Constituição de 1891, primeira do período republicano, não fez nenhum comentário específico a família, porém teve breve reconhecimento do casamento civil no Artigo 72, §4º, Constituição de 1891¹.

Obtendo como referência a Constituição de 1891, o Código Civil de 1916, teve como influência o patrimonialismo e o casamento civil, e manteve a subordinação da mulher e filhos quanto ao “chefe de família”, além da diferenciação entre os filhos legítimos e ilegítimos.

Ao passo que para a próxima Constituição, o cenário em decorrência dos acontecimentos do século XX, tais como golpes políticos, revoluções, guerras, contribuíram para a modificação do instituto família, fazendo com que a cada passo, a mulher ganhasse mais espaço na sociedade, conquistando a sua independência.

¹Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 2º - Todos são iguais perante a lei.

A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

§ 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

[...] (BRASIL, 1981. *grifo nosso*)

Diante desse aspecto, a Constituição de 1934 dispôs sobre o tema família, que mesmo permanecendo patriarcal, passou a ter proteção jurídica, conforme os Artigos 144 a 147 da Constituição de 1934².

Já a Constituição de 1937, abordou direitos que até então nunca estiveram protegidos, como a mulher casada ter direitos iguais aos dos homens, regime de separação obrigatória de bens, alimentos a mulher após a separação, a própria dissolução do casamento, bem como cuidados e garantias específicas às crianças e adolescentes.

A Carta Magna de 1946, inovou em trazer os efeitos civis ao casamento religioso, contudo a Constituição de 1967 não surpreendeu na questão família, mas garantiu o exercício do poder político.

Com apenas dois anos da última Constituição (1967), uma nova Constituição passou a vigorar em 1969, em pleno cenário de regime militar, ocorreu a assinatura da Emenda Constitucional nº 1, que previa dentre diversos assuntos, a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), atualizando as possibilidades de separação.

2.2 Definição de Família com a Constituição da República de 1988

Com a promulgação da Constituição da República de 1988, tivemos a nossa atual referência do instituto família, esse novo aspecto trouxe princípios e direitos conquistados pela sociedade, remodelando a famosa família tradicional e impondo mais uma forma de constituição de núcleo familiar do que um padrão a ser seguido à risca.

² Art 144 - A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Parágrafo único - A lei civil determinará os casos de desquite e de anulação de casamento, havendo sempre recurso ex officio, com efeito suspensivo.

Art 145 - A lei regulará a apresentação pelos nubentes de prova de sanidade física e mental, tendo em atenção as condições regionais do País.

Art 146 - O casamento será civil e gratuito a sua celebração. O casamento perante ministro de qualquer confissão religiosa, cujo rito não contrarie a ordem pública ou os bons costumes, produzirá, todavia, os mesmos efeitos que o casamento civil, desde que, perante a autoridade civil, na habilitação dos nubentes, na verificação dos impedimentos e no processo da oposição sejam observadas as disposições da lei civil e seja ele inscrito no Registro Civil. O registro será gratuito e obrigatório. A lei estabelecerá penalidades para a transgressão dos preceitos legais atinentes à celebração do casamento.

Parágrafo único - Será também gratuita a habilitação para o casamento, inclusive os documentos necessários, quando o requisitarem os Juizes Criminais ou de menores, nos casos de sua competência, em favor de pessoas necessitadas.

Art 147 - O reconhecimento dos filhos naturais será isento de quaisquer selos ou emolumentos, e a herança, que lhes caiba, ficará sujeita, a impostos iguais aos que recaiam sobre a dos filhos legítimos. (BRASIL, 1934)

Conforme o Artigo 226 da Constituição de 1988³, esse novo ordenamento, a base jurídica veio propor uma sociedade com igualdade, liberdade e dignidade à pessoa humana, principais princípios constitucionais que emanaram também no Direito de Família, e que a cada dia vem se transformando, reiterando um conceito de família constituído por união, afeto e amor recíproco.

Nessa toada, se deu início a desconstrução da ideologia patriarcal, que até então era solidificada em uma família monogâmica, parental, limitada a figura paterna e patrimonial. Conjunto a isso, a Carta Magna de 1988 trouxe capítulos específicos visando a proteção da criança, do adolescente, e a igualdade dos direitos entre homens e mulheres.

Em 1988, não houve uma recepção constitucional do conceito histórico de casamento, sempre considerado como a única forma de constituição de família, sendo um ambiente de alteração dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Agora, a concepção constitucional do casamento – diferentemente do que ocorria com os diplomas superados – deve ser necessariamente plural, porque plurais também são as famílias e, ademais, não é ele, o casamento, o destinatário final da proteção do Estado, mas apenas o intermediário de um propósito maior, que é a proteção da pessoa humana em sua inalienável dignidade (CASTRO, 2013).

A Constituição de 1988 entre as mais recentes de outros países, expande a proteção do Estado à família. Alguns importantes aspectos são os de proteção do

³ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

~~§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.~~

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Regulamento)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Estado a qualquer organização familiar, sem limitações. A família, assume o lugar de sujeito de obrigações e direitos (LOBO, 2008).

A Constituição da República de 1988, instituiu a afirmação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como princípios supremos e determinantes para se construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por conseguinte, o Código Civil de 2002 nos fornece uma mais nova compreensão da entidade familiar adaptada ao novo século, com a igualdade dos familiares, dos filhos, adaptando o poder familiar como aquele que é exercido como um poder-dever em igualdade de condições por ambos os progenitores (GERK, 2013).

Pode-se afirmar que uma Constituição não se pode focar apenas naquilo que é concretamente, mas também, e, talvez, até principalmente, naquilo que ela pretende ser enquanto projeto de normatização do político/social, procurando imprimir ordem e conformação à realidade (HESSE, 1998, p. 15).

Sendo por meio da realidade político/social que o executivo, legislativo e judiciário, em conjunto, devem se embasar para emanar suas decisões, entendimentos, interpretações e leis, fazendo com que cada vez mais as regras e os princípios expostos no nosso ordenamento jurídico tenham mais relevância e eficácia em relação a sociedade em que vivemos hoje.

3 MULTIPARENTALIDADE E OS NOVOS CONCEITOS

De acordo com o Artigo 1.593, do Código Civil de 2002, o parentesco é natural ou civil, ou seja, ela pode ser de modo consanguíneo ou de outra origem, seja ela adoção, reprodução medicamente assistida ou socioafetiva.

A família não só se constitui de elos de convivência, e nem são pré-moldadas ou instituídas apenas por genética, com os mais diversificados conceitos de família atuais, o amor tornou-se líquido e o afeto passou a ser o elemento identificador das relações familiares e parentais.

3.1 Paternidade Biológica

Conforme observamos em todo exposto acima, a evolução do conceito família foi imenso, a Constituição da República de 1988 chegou para sanar vícios anteriores, as relações parentais adquiriram novos paradigmas em decorrência da globalização e dos novos arranjos familiares.

Contudo, foi fundamentado que a filiação se daria na origem biológica e seria esta a verdade “real”, comprovada pelo exame de DNA, com a certeza praticamente absoluta de um vínculo biológico entre duas pessoas, presumindo que a paternidade se daria pela origem genética. Sendo este o critério legal adotado para definir a filiação no Brasil, consoante a relação sexual que gerasse uma gravidez.

A filiação passa a se fundar, especialmente, no vínculo de consanguinidade, uma vez que se tornou possível aferir a existência ou não de descendência genética com grau de certeza quase que absoluto. A busca da verdade real foi simplificada pelo advento do exame de DNA, fortemente utilizado nas ações de investigação de paternidade. (VIEIRA 2015, p.87)

Parentesco é a relação jurídica estabelecida pela lei ou por decisão judicial entre uma pessoa e as demais que integram o grupo familiar. A relação de parentesco identifica as pessoas como pertencentes a um grupo social que as enlaça num conjunto de direitos e deveres. É, em suma, qualidade ou característica de parente (LÔBO, 2017, p. 201).

Ocorre que a partir da comprovação da relação de paternidade decorrente da realização do exame de DNA, supostos pais se negaram a fazer o exame, sendo assim o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) tomou como entendimento a Súmula nº

301 a qual versa: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum*⁴ de paternidade”.

Entretanto, com a sociedade a cada dia sendo transformada por novas formas de vínculos familiares, novos quesitos, novas necessidades de afeto, passou a desvincular a paternidade biológica como única, podemos ver claramente esse seguimento com Paulo Lôbo:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame biológico entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: o estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços de essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.” (LÔBO 2003 Apud DIAS 2015, p.396).

Nesse seguimento, caminharemos para nosso ponto principal, a apreciação de outros reconhecimentos parentais, diferente do padronizado, diversificando o modelo tradicional de família e se estruturando na relação de afeto.

3.2 Paternidade Socioafetiva

Diferente do que vimos até aqui, a paternidade socioafetiva está relacionada a afeto, a adoção, a reprodução assistida, deixando o conceito de consanguinidade e passando a estabelecer também relações supridas por amor.

A tecnologia, evolução da engenharia genética nos mostrou que para a concepção de um filho não é mais necessário o contato sexual de duas pessoas de sexos opostos, um casal infértil por exemplo jamais imaginaria a possibilidade de geração de um filho por um óvulo doado, fecundado em laboratório, onde o embrião é implantado no útero de outra mulher que leva a gestação a termo, ou mais, um casal homoafetivo, dois homens ou duas mulheres, não imaginariam a possibilidade de poder ter um filho.

Felizmente, com o Artigo 1.593 do Código Civil de 2002⁵, abriu-se portas para a inclusão de outras possibilidades de parentesco, reconhecendo a filiação em detrimento da *posse do estado de filho*, ou seja, aquele no qual se vê como filho independente de lei, trazendo direitos para famílias que ficavam à mercê da sorte, mesmo que vistas pela sociedade como uma família “comum”, como aquelas de vínculo consanguíneo.

⁴ *Juris tantum*: que diz respeito apenas ao direito.

⁵ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

A socioafetividade é aquela capaz de enraizar laços que ultrapassam a caracterização de amizade, carinho, é composta de amor, respeito, porém, é necessário que haja o *ânimus*⁶ de ter um parentesco com a determinada pessoa, que não existe na forma biológica.

Conforme assevera o jurista, Sílvio Venosa:

o afeto, com ou sem vínculos biológicos, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade humana. Sabido é que os sistemas legais do passado não tinham compromisso com o afeto e com a felicidade. (VENOSA. P.8, 2017).

Conhecido também como *desbiologização da paternidade*, a socioafetividade fez surgir uma discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o quanto a paternidade biológica deveria ser mais valorizada que o próprio interesse do filho, ou seja, se ela deveria ser imposta em uma relação paterno-filial de afeto correspondente, a quem não quer ser pai.

Afinal, a obrigatoriedade de se assumir pai, mediante exame de DNA, remete-se a ideia de ser algo forçado, desconfortável, principalmente para a criança, o que não deve tirar seus deveres como pai biológico perante ao filho, mas também não se deve prevalecer perante uma relação de socioafetividade.

Paulo Luiz Netto Lobo, entende que a paternidade socioafetiva depende da presença de alguns elementos como, pessoas que se comportam como pai e mãe e outra pessoa que se comporta como filho; convivência familiar; estabilidade do relacionamento e por último e não menos importante, a afetividade (LÔBO, 2008, p.6).

Dentro do Código Civil de 2002, encontramos referências as quais dão destaque a paternidade socioafetiva, além do Artigo 1.593, já mencionado neste presente trabalho, o Artigo 1.596 e 1.597⁷.

⁶ intenção, intuito.

⁷ **Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.**

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

(BRASIL, 2002. *grifo nosso*)

Já o Artigo 1.605, inciso II, da mesma Lei⁸, diz que a presunção de filiação se dá pela posse do estado de filho. O reconhecimento da filiação socioafetiva tem respaldo na Lei nº 10.406 de 2002, que disciplina que a parentalidade poderá ser civil, implicitamente, pelo afeto, mas o que torna essa possibilidade realmente possível em nosso país, de acordo com IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, foi o provimento N° 63/2017 feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com isso foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro regras para se reconhecer extrajudicialmente a parentalidade socioafetiva, não implicando prejuízos a paternidade biológica.

Essa ação já era reivindicada pelo IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – desde 2015, que foi estabelecido em 2017. Tornando assim um ato administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).⁹

⁸ Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. (BRASIL, 2002. *grifo nosso*)

⁹Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretense pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diversos daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

Destaque-se que é perfeitamente possível que o filho socioafetivo investigue sua origem biológica, todavia, prevalecerá sua paternidade socioafetiva. Assim, esse tópico traz importâncias significativas as relações de amor e afeto, porém lhe obriga a escolher uma opção, diante disso, discorreremos agora sobre o instituto da multiparentalidade.

3.3 Conceito da Multiparentalidade

Conforme entendido até o presente momento deste trabalho, era necessário a definição de qual estado de filiação prevalece, sendo essas, a filiação biológica ou a filiação afetiva. Contudo, é impossível definir parâmetros de escolha, visto que ambas são possíveis e podem ocorrer em um mesmo caso.

Desta forma, houve o surgimento de uma nova tese, conhecida como multiparentalidade, e que defende a possibilidade de uma única pessoa física ter o reconhecimento de múltiplos pais, seja duas mães ou dois pais, em seu registro civil. Conforme afirmação de Garcia e Borges: “A multiparentalidade caracteriza-se pela possibilidade de a pessoa ter em seu registro de nascimento mais de um pai ou mais de uma mãe.” (GARCIA e BORGES. 2017. p.6).

É necessário entender que, se tratando de pessoas, seres humanos, que são o ponto principal pra todas as ações, leis, e consequência de tudo criado até hoje, como não considerar um dos principais propósitos das relações humanas, amor, como um grande norteador e um dos maiores princípios do moderno direito de família.

O afeto surge naturalmente, ele não é definido cientificamente, biologicamente, racionalmente e muito menos judicialmente, é algo que de forma pura conquista

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica. (CNJ, 2015).

espaço, e vai tomando conta do todo, ganhando lugar e formando o ser humano, sem obrigações ou chantagens emocionais, quando se viu já se alastrou por todo o ser.

A multiparentalidade surge desse meio, de afetividade, amor, apego, e esse termo significa a justaposição das palavras: múltipla paternidade ou maternidade socioafetiva. Este termo teve seu reconhecimento a partir do momento em que houve a necessidade de representar a realidade de muitos indivíduos que vivem de vínculos de parentescos que não são obrigatoriamente ligados por laços sanguíneos ou biológicos, dessa maneira assim entende Maria Berenice Dias:

Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. (DIAS, 2013, p. 73).

Famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir. A diferença é que até recentemente eram condenadas à invisibilidade, resultando desta perversa tentativa, de não ver o que foge do modelo do espelho, a exclusão de direitos. Não é todo dia que uma criança nasce na família que atende aos seus melhores interesses.

Todavia, o reconhecimento da multiparentalidade não poderá incidir caso inexista afetividade entre um dos envolvidos, conforme Madaleno nos diz, “[...] parentalidade científica só pode ter sentido como relação de filiação quando coincidir com a vinculação afetiva, jamais invertendo esses valores, muito menos se a intenção se traduz em gerar dinheiro no lugar de amor”. (MADALENO. 2011, *Apud* FRÓES e SCHMITT SANDRIS).

Podemos observar esse entendimento no caso concreto, em seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de uma mãe que buscava pelo reconhecimento da multiparentalidade, acrescentando um novo registro na certidão de nascimento do filho menor, no qual já havia registro de um pai. Ocorre que não havia laços afetivos entre o menor e o genitor, levando ao improvimento do recurso, como podemos observar:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA *RATIO ESSENDI* DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO

INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. (REsp 1674849 RS 2016/0221386-0).

O reconhecimento da socioafetividade abriu portas para o surgimento da multiparentalidade, foi nesse momento que apareceram as dúvidas consoante a essa figura de ordenamento, levando em conta que iniciaria a existência de inúmeras possibilidades.

Devido a isto, o andamento de uma ação de reconhecimento de multiparentalidade é lento, ao qual deve-se atentar as provas periciais, estudos psicossociais, além de todo cuidado ao analisar o caso concreto, para que não haja o prejuízo de qualquer prova.

Apesar do instituto da multiparentalidade não ser reconhecido através de lei específica, não se pode negar proteção ao ente considerado família, conforme Convenção de Declarações de Direito das Crianças, ratificado no Brasil em 1.990, seu preâmbulo diz:

A família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade. (Assembleia Geral da ONU. 1989)

Além do mais, a criança deve ser criada em um ambiente familiar de amor, compreensão e felicidade, para que seja pleno e harmônico seu desenvolvimento de personalidade, portanto, outros interesses são maiores do que a própria composição familiar.

Dessa forma, na atual realidade em que vivemos, a multiparentalidade vem se tornando mais comum a cada dia, não podendo o direito se manter inerte diante desses casos, porém devemos destacar que as legislações que defendem o menor, como Estatuto da Criança e do Adolescente, a Constituição da República de 1.988, assim como a Convenção de Declaração dos Direitos das Crianças, sempre observam o melhor interesse do menor, não havendo a absoluta aceitação da multiparentalidade em todas as situações.

Portanto, é notório que o conceito de família que se funda, exclusivamente, no elo biológico, sofre limitações com as formações contemporâneas, tendo em vista sempre, nestes novos arranjos, o pressuposto afetividade será o alicerce da relação de convivência e base emocional.

4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060

Como já foi dito, a multiparentalidade não possui reconhecimento em lei específica, e para que a sociedade passasse a visualizar a multiparentalidade como algo possível dentro do nosso ordenamento jurídico, o Recurso Extraordinário (RE) nº 898.060 foi um verdadeiro divisor de águas, ao qual trouxe esperança de proteção, direitos e garantias a muitas famílias.

O Recurso cujo julgamento teve a fixação de tese para casos semelhantes – Repercussão Geral 622, publicado acórdão em 24 de agosto de 2017 – foi interposto pelo genitor biológico contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC) que, em embargos infringentes, estabeleceu deveres em razão do reconhecimento da paternidade biológica, dentre eles o pagamento de alimentos.

O genitor biológico afirmava que a alimentante, já tinha um pai socioafetivo, que inclusive a registrou como filha, e pretendia no STF, que apenas o reconhecimento da paternidade fosse mantido, e que fossem excluídas as obrigações jurídicas decorrentes dele, que deveriam, segundo ele, serem cumpridas pelo pai socioafetivo.

O STF fixou que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais” (STF-ED RE: 898060 SC).

Maria Berenice Dias, concluiu que:

Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...) Tanto é este o caminho que já há a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto no registro do enteado. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 370).

A decisão, de repercussão geral, deixou claramente exposto que não há hierarquia entre os tipos de paternidade, seja ela biológica ou socioafetiva, e que não cabe a Lei definir entre uma ou outra, tanto podemos entender pelas claras palavras do Ministro Relator Luiz Fux:

Não cabe a lei agir como o Rei Salomão - na conhecida história em que propôs dividir a criança ao meio pela impossibilidade de reconhecer a parentalidade entre ela e duas pessoas ao mesmo tempo. Da mesma forma, em tempos atuais, descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento,

por exemplo, jurídico de ambos os vínculos. Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito. (STF - ED RE: 898060 SC – SANTA CATARINA, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-113 29-05-2019)

Para demonstrar a aplicabilidade do instituto da multiparentalidade em caso concreto, segue outro julgado provido, para fins de conhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.

- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.

- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.

- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.

- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença.

V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação.

2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro.

3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade.

4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, julgamento em 30/06/2016).

Por meio de jurisprudências, que os Tribunais construíram a afetividade como sendo o elemento, muitas vezes essencial, para a formação de qualquer modalidade familiar distinta daquela considerada como "padrão" construída historicamente.

Como visto, encontramos em Tribunais Superiores remissões à socioafetividade, sendo as vezes o suficiente para a configuração do vínculo parental, visualizando o acolhimento da afetividade no âmbito jurídico, por meio dos casos práticos. Foi assim, entre as mudanças nas relações familiares e a lei, ainda muito apegada ao passado, em que se desenvolveu o reconhecimento da afetividade no direito brasileiro (CALDERÓN, 2013, p.2-3).

Essas decisões são a esperança de várias famílias que se viam invisíveis perante a sociedade e o ordenamento jurídico, apesar de visarem o afeto, amor e garantias, podem gerar demandas que visam meramente questões patrimoniais, por isso deve-se ter o cuidado maior na análise desses pedidos, veremos detalhadamente seus efeitos posteriormente.

Também por ser um instituto enraizado em afeto correspondente, em casos de recém-nascidos, há uma dificuldade para sustentar a existência de vínculo socioafetivo consolidado, para que haja o registro civil. Além do afeto, muito falado na multiparentalidade, esse instituto é norteado por outros vários princípios que serão tratados a seguir.

5 PRINCÍPIOS ACERCA DA MULTIPARENTALIDADE

Nosso ordenamento jurídico é constituído em conformidade com nossa Carta Magna, ela é o alicerce normativo ao qual se assenta todo nosso sistema legal, nela se incide leis, regras, princípios constitucionais fundamentais para nossas relações jurídicas e sociais.

Canotilho (2003, pp. 239-240) fala sobre o critério gradualista dentro dos princípios, que diferencia as regras dos princípios de acordo com o grau de efeito que cada um gera no fato em concreto, sistematizando em cinco recursos: o grau de abstração, o grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto, o caráter de fundamentabilidade do sistema das fontes do direito, a proximidade de ideia de direito e a natureza normogenética. (OLIVEIRA, 2007, p. 44).

Ocorre que, o critério adotado por Canotilho é possível concluir que os princípios são geralmente mais abstratos, genéricos e fundamentais, são os que mais se aproximam da essência do direito, ante o seu caráter basilar, os princípios mostram-se como fundamentos para regras. Porém tal conclusão não é singular, pois o fato de os princípios serem mais abstratos, mais genéricos e mais fundamentais em relação à regra, não significa dizer que são características obrigatórias, eis que, apesar de não usual, as regras também podem ser mais abstratas e genéricas que certos princípios, tornando o critério gradualista duvidoso e validando o critério qualitativo (OLIVEIRA, 2007, p. 45).

O critério qualitativo possui uma melhor definição entre as regras e os princípios. As regras são aplicadas na forma do tudo ou nada, isto é, quando duas ou mais regras se contradizem na aplicação do mesmo caso, apenas uma delas deve ser aplicada, aquela que regula integralmente a situação, devendo a restante ser declarada nula (DWORKIN, 2011, p. 72).

Quanto aos princípios, a dimensão do peso e da importância é o que é considerado para sua aplicação, sendo que o julgador deverá analisar os princípios conflitantes, a eleger aquele que tiver maior aplicabilidade e coerência no caso fático. Em caso de conflitos entre normas e princípios, o julgador deverá realizar a mesma avaliação quanto o peso e a importância do princípio (JUNIOR, 2009, p. 82).

Dentro do Direito de Família não poderia ser diferente, tais princípios emanam reflexos, sejam eles nas formas explícitas ou implícitas, contudo, dotados da mesma importância. Tais princípios versam sobre proteção, organização da família, criança e

adolescente, reconhecimento da família como instituição básica da sociedade, existência do casamento, dissolução, igualdade dos cônjuges e dos filhos, planejamento familiar, proteção ao idoso, entre tantos outros.

Constituição de 1988 reconheceu a igualdade dos direitos dos homens e mulheres na sociedade conjugal, a igualdade entre filhos, havidos ou não no casamento ou por adoção, a total proteção às entidades familiares não fundadas no casamento e às famílias monoparentais, entre outros em decorrência das transformações ocorridas e que estão a ocorrer no direito de família, eis que alguns princípios emergem no sistema jurídico brasileiro, podendo desfrutar de autonomia, pois elas são titulares de proteção legal (SCHEREIBER, 2018).

Alguns desses princípios estão ligados a várias matérias do direito, princípios gerais, enquanto outros regulamentam alguns assuntos específicos, vamos destacar os princípios que norteiam diretamente o instituto da multiparentalidade.

5.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Sem dúvidas o princípio da dignidade da pessoa humana produz efeitos sobre todas as relações jurídicas que rodeiam a sociedade, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição da República¹⁰. Sendo este princípio um direito indispensável e básico de todas as pessoas. Maria Berenice Dias afirma que “na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos a realização da sua personalidade” (DIAS, 2009).

Ou seja, a pessoa passou a ser centro da proteção do direito, sendo o dever do Estado promover e possibilitar que cada ser humano tenha condições mínimas para sua existência. No caso da multiparentalidade, é garantia constitucional o tratamento igualitário, independente da forma de organização familiar, sendo liberdade de cada um escolher seu núcleo parental, devendo ser respeitado por todos.

¹⁰ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana; (*grifo nosso*)

[...] (BRASIL, 1988)

Infringe assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, toda conduta, ato ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível ou a um objeto (LOBO, 2018).

No âmbito do direito da família, este princípio tem como finalidade garantir a ideia de admitir o diversificado conjunto de variações familiares, reprimindo e dificultando todo e qualquer tipo de discriminação entre filhos de origens diferentes, visando, também, a proteção as demais e plurais formas de paternidade existentes na atualidade. Este princípio é um dever atribuído aos membros da entidade familiar, devendo proporcionar o respeito e a igual apreço de todos os demais familiares, de modo a propiciar uma existência digna e uma vida em comunhão com relação a cada familiar (GAMA, 2008).

Vejamos um exemplo em caso concreto, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em que o princípio da dignidade da pessoa humana operou em concordância com o instituto da multiparentalidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO ATRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 07/05/2009).

Certamente é um princípio que demonstra respeito, e além de tudo que demonstra equilíbrio entre os valores coletivos da família e a dignidade individual, sendo que nenhuma das paternidades, sendo ela biológica ou socioafetiva, deve se sobrepor a outra, e com a evolução da sociedade, garante dignidade aos indivíduos.

5.2 Princípio da Solidariedade Familiar

Podemos dizer que o princípio da solidariedade familiar é um princípio característico do Direito de Família, logo no preâmbulo constitucional encontramos a menção da “sociedade fraterna”, englobando ideais de fraternidade e amparando esse princípio que não aduz somente a afetividade, como também engessa uma forma de responsabilidade social aplicada à relação familiar, princípio este previsto no artigo 3º, inciso I da CR/88¹¹.

Além da Constituição da República, o Código Civil menciona em vários momentos sobre a assistência aos cidadãos, remetendo à família, ou seja, a responsabilidade que teoricamente seria do Estado de garantir direitos aos componentes familiares, é repassado para a família, que deve se responsabilizar para garantir os direitos de assistência ligados a solidariedade.

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho *apud* Flávio Tartuce, definem o princípio da solidariedade como:

A solidariedade social é reconhecida como objeto fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, no sentido de buscar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, já que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Isso justifica, entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil. A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça aplicou o princípio em questão considerando o dever de prestar alimentos mesmo nos casos de união estável constituída antes de entrar em vigor a Lei n. 8.971/94, o que veio a tutelar os direitos da companheira. Reconheceu-se, nesse sentido, que veio a norma que prevê os alimentos aos companheiros é de ordem pública, o que justificaria a sua retroatividade (2018, p. 102).

O termo solidariedade dentro do âmbito jurídico significa compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas às outras e cada uma delas a todas. Portanto, é ela que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges, companheiros e que também se compara ao poder familiar exercido dos responsáveis aos filhos menores.

¹¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...] (BRASIL, 1988).

Antes da entrada em vigor da Magna Carta, era vista como mero dever moral existente entre as pessoas, não havendo meios jurídicos de constituir obrigações mediante tal argumento (DIAS, 2015).

5.3 Princípio da Paternidade Responsável e Planejamento Familiar

A previsão desse princípio pode ser verificada no artigo 226, §7º da Constituição da República¹², é um princípio que dá liberdade ao casal em ter ou não ter filhos, ou quantos filhos, mas além disso, dentro da multiparentalidade o princípio da paternidade responsável e planejamento familiar condiz no livre planejamento de formar família, independentemente de qualquer “pressão” por entidades públicas ou privadas.

Além do previsto na lei constitucional, os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³ e o artigo 1.566, inciso IV do Código Civil de 2002¹⁴, também incluem esse princípio em seus ordenamentos.

Na matéria competente a paternidade responsável, é de responsabilidade dos pais e das mães em cumprir com todas as obrigações e direito dos filhos, sejam em

¹² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

[...] (BRASIL, 1988)

¹³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (LEI 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente).

¹⁴ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (*grifo nosso*)

(BRASIL, 2002)

qualquer área de suas vidas, e não diz respeito se esses filhos foram planejados ou não, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

É um princípio amplo dentro da entidade familiar, cabendo aos genitores, cônjuges e companheiros, sendo esses os responsáveis pelos menores e definidores do que consideram melhor, não cabendo coerção das instituições públicas e privadas.

Destaque-se que o ordenamento jurídico através desse princípio não cobra dos responsáveis luxo aos seus filhos, porém, os genitores devem garantir o mínimo determinado por lei a todos, como alimentação básica, educação em escola pública, formação de princípios éticos e morais, afeto, além de assegurar a dignidade, integridade física, psicológica, espiritual, e os direitos da personalidade.

5.4 Princípio do Pluralismo das Entidades Familiares

Até considerável pouco tempo, a família estava inteiramente ligada a condição de casamento, ao qual era o único reconhecido e protegido pelo Estado, contudo, após o instituto do divórcio e os princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, inclusive já explicado aqui, as famílias começaram a se apresentar em novas formas, diferente das convencionais, surgindo outra visão de entidade familiar.

Sendo assim, o referido princípio faz parte das inovações da Carta Magna de 1988, e pode ser interpretado dentro do artigo 226, §4º da Constituição da República¹⁵.

O doutrinador Paulo Luiz Netto Lôbo, resume os elementos necessários na construção da verdadeira entidade familiar: Em todos os tipos há características comuns, sem as quais não configuram entidades familiares, a saber: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente (2002, p. 6).

O princípio do pluralismo das entidades familiares pode ser definido como liberdade, seja para garantir capacidade de construir livremente sua família ou de

¹⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. [...] (BRASIL, 1988)

realizar seu planejamento por vontade própria, e principalmente sendo amparada e defendida, sem qualquer tipo de preconceito, mantendo proteção legal em todos os seus modelos ou espécies de família, sendo equiparadas a qualquer outra.

Com efeito, enxergar a ótica do princípio da pluralidade é dar crédito às variadas organizações familiares, que pelos laços da efetividade, se criam e ficam a cada vez mais intensas, contudo, é necessário destacar que há a possibilidade de intervenção mínima por parte do Estado, entretanto, sem intervir a sociedade em decorrência de seus direitos. Esses novos arranjos familiares, como o da multiparentalidade, não podem ser ignorados pela sociedade, quanto menos pelo legislador.

5.5 Princípio da Afetividade

Quando se fala em Direito de Família é praticamente impossível não citar a palavra afetividade, este princípio fundamenta o instituto e coloca sentido nas relações familiares em geral. E foi com a evolução, quando família passou a ser sinônimo de amor, carinho, solidariedade, se doar para o outro, sem estipular nada em troca.

O princípio da afetividade se conecta com outros princípios, se entrelaça com a convivência familiar, com a igualdade do cônjuge, companheiros e filhos e por isso é considerado um princípio implícito. Na redação da atual Constituição Federal, a expressão "afeto" não é encontrada, porém tem um grande valor jurídico, podendo-se afirmar que é dele que decorre valorização da dignidade humana (TARTUCE, 2013, p.22) e ainda sendo o elemento primordial para formação de uma família na atualidade.

A afetividade é considerada um princípio implícito, podendo surgir através de inúmeras interpretações que intenta adequar normas específicas e adaptá-las à recente realidade, possibilitando chegar a decisões mais razoáveis e eficazes. Desta forma, a afetividade alcançou um novo nível no Direito, passando de valor a princípio, uma vez que na atualidade a família pode e deve ser compreendida como um grande alicerce no afeto (PEREIRA, 2001).

Apesar de não se encontrar como direito fundamental constitucional, o afeto vem sendo um dos principais fatores nas recentes decisões judiciais, visto que esse princípio é decorrente da valorização da dignidade humana, recebendo uma atenção especial dentro do âmbito jurídico, prioritariamente em decisões voltadas para relações socioafetivas.

Em meio a relações líquidas, superficiais e frágeis, o princípio da afetividade está diretamente ligado a garantia de felicidade, aquele sentimento ao qual não controlamos, que não pode ser imposto, medido, manipulado, que com seu surgimento acaba tomando conta de um todo, que não se importa com o modelo familiar padronizado e que se torna o principal norteador do Direito de Família.

Refletindo em um todo e trazendo a devida estabilidade nas relações familiares, principalmente nas socioafetivas, multiparentalidade, o princípio da afetividade “expressa passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade” (LÔBO, 2008, p.48).

O Princípio da Afetividade é o que norteia e coordena as famílias atuais, podendo-se dizer até as famílias de ontem, pois é através deste princípio que os modelos familiares são constituídos e se mantêm por um longo tempo, na busca de elementos em comum, como por exemplo: o afeto, o amor, a solidariedade, paciência, o bem-estar, enfim, tudo aquilo que de algum modo possibilite a convivência entre todos os familiares (DIAS, 2013, p. 74).

Essas mudanças decorrentes da evolução da sociedade, conectaram a coesão familiar com os valores culturais, resultando na modernidade das famílias em um tratamento mais humano, de acordo com a realidade social vivenciada, oferecendo escolha para o núcleo familiar, proporcionando que cada um, escolha o caminho de sua própria vida.

A família contemporânea se justifica em afeto, cada integrante familiar se une por laços, seja pela relação de casal, pela relação com seus filhos, ou parentes, se concretizando por um propósito em comum e sem ele, a família deixa de existir.

É a partir do Princípio da Afetividade que se dispensa, para a constituição dos modelos familiares, vínculos biológicos, formais, como casamento ou a presença de um pai e de uma mãe. A dimensão conceitual de família é muito ampla, sendo difícil de encontrar sua definição no contexto social dos dias atuais (DIAS, 2013, p. 71).

Apesar de ser um princípio implícito, a afetividade está presente no Código Civil de 2002, onde o legislador reconheceu a possibilidade de parentesco por outras vias sem ser a biológica, com a expressão “outra origem”¹⁶, fazendo com que fosse

¹⁶ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. (BRASIL, 2002)

interpretado o reconhecimento da afetividade, garantindo a interpretação de maneira que concilia as disposições codificadas com as disposições constitucionais.

Nessa toada, essa conciliação de dispositivos se faz de suma importância para que haja conexão entre o ordenamento jurídico e a sociedade, essa fusão garante uma maior efetividade das realidades atuais, conjuntamente com as jurisprudências que trazem julgados que se aperfeiçoam e consolidam as demais decisões e a afetividade como norteador, antes mesmo de dispositivos legislativos.

Entende-se como afeto, o conjunto de atitudes, como bondade, benevolência, devoção, proteção, apego, gratidão, ternura, entre outros, que pertencem ao campo das emoções positivas, podendo se referir a pessoas, coisas, fatos ou até situações e foi esse conjunto de atitudes em que o Direito fez prevalecer a realidade fática das famílias sobre o modelo formal e institucional dos Códigos.

5.6 Princípio da Igualdade de Filiação

De acordo com o Princípio da Igualdade de Filiação, nenhum filho poderá sofrer qualquer tipo de discriminação ou hierarquização em decorrência de sua origem, seja ela biológica, jurídica ou socioafetiva. Com previsão no artigo 227, §6º da Constituição da República¹⁷, e também no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 20, bem como o Código Civil de 2002 no artigo 1.596¹⁸, que versam sobre o mesmo assunto.

Essa garantia só foi conquistada em decorrência das mudanças das concepções familiares, que foi exatamente o momento em que as famílias pararam de ser realização para o outro e começaram a ser realização pessoal, ganhando reconhecimento jurídico e pluralidade de entidades.

Segundo Maria Berenice Dias, esse princípio é um direito subjetivo, o qual não pode ser alterado conforme novas legislações, ela defende esse entendimento como o princípio da proibição do retrocesso social:

¹⁷ Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

¹⁸ Art. 20 (ECA) e Art. 1.596 (CC/2002). Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

A partir do momento em que o Estado, em sede constitucional, garante direitos sociais, a realização desses direitos não se constitui somente em uma obrigação positiva para a sua satisfação – passa a haver também uma obrigação negativa de não se abster de atuar de modo a assegurar a sua realização. O legislador precisa ser fiel ao tratamento isonômico assegurado pela Constituição, não podendo estabelecer diferenciações ou revelar preferências. Do mesmo modo, todo e qualquer tratamento discriminatório levado a efeito pelo Judiciário mostra-se flagrantemente inconstitucional (DIAS, p. 48).

Diante desse contexto, cumpre-se citar a clássica lição de Barbosa (1961, p. 27), para o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

E como afirma Lobo (apud Dias, 2009, p. 67), o referido princípio não é meramente uma recomendação ética, mas diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.

O princípio da igualdade de filiação é a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, conferindo o devido valor as relações familiares, deixando pra trás a diferenciação entre filhos havidos fora do casamento, deixando de definir filiações legítimas de ilegítimas. Principalmente no instituto da multiparentalidade, em que é necessário compreender o ser humano em sua integridade existencial, permitir ao indivíduo ser quem ele realmente é.

6 EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Como já dito, a multiparentalidade é a dupla paternidade ou maternidade, e ao fato de que a partir do momento em que é reconhecida, acarretará consequências jurídicas advindas deste instituto familiar. Zeno Veloso (2016, p.468) afirma que: “estabelecida a filiação socioafetiva, ocorrem todos os efeitos do parentesco natural: pessoais ou patrimoniais”.

Pois bem, para esclarecimento, os efeitos jurídicos da multiparentalidade devem ser igualmente aplicados aos efeitos jurídicos de uma filiação “normal”, considerando discriminatória qualquer ato de distinção. Vejamos alguns efeitos jurídicos a seguir.

6.1 Prestação de Alimentos

De acordo com o Artigo 1.695 do Código Civil de 2002¹⁹, a prestação de alimentos é um ato personalíssimo, em que o devedor é aquele que tem a responsabilidade de dar a verba alimentar, relacionado com a necessidade, possibilidade e proporcionalidade, dando suporte para que o credor tenha uma condição mínima de sobrevivência.

O conteúdo dos alimentos envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não se limita ao que é necessário à subsistência, mas engloba também o que é preciso para que a pessoa alimentanda mantenha o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que ocasionou a necessidade de receber alimentos. (SILMÕES DE SOUSA, 2014, p.4)

Assim como o Código Civil de 2002 determina o dever dos pais em amparar os filhos menores, para garantir uma vida digna, a mesma também determina o dever dos filhos em prover os pais em sua velhice. Havendo então uma prestação de alimentos recíproca, conforme o Artigo 1.696 do Código Civil de 2002²⁰.

Portanto, dentro da multiparentalidade, que consiste em duas figuras, seja materna ou paterna, o dever da prestação de alimentos é estendido aos múltiplos pais,

¹⁹ São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

²⁰ Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. (BRASIL, 2002)

deverá ser cobrado a prestação de alimentos tanto do pai/mãe biológico, como do pai/mãe socioafetivo, na proporção cabida a cada um, que supra a necessidade do alimentando. Em contrapartida, o filho, quando maior, deve prestar alimentos a todos os pais na velhice, sejam eles biológicos ou socioafetivos.

Conforme disposto no Artigo 229 da Constituição da República de 1988: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Zamattaro, explica:

A multiparentalidade deve ser entendida como a possibilidade de uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, inclusive, ao que tange o eventual pedido de alimentos e até mesmo herança de ambos os pais. (ZAMATTARO *Apud* LIGIERO.2015, p.15)

Assim como um filho pode propor o reconhecimento de filiação socioafetiva, o pai/mãe também pode propor o reconhecimento da paternidade socioafetiva e cumular com o pedido de alimentos, e este se tornar devedor de múltiplos.

Quando um pai descobre por meio de DNA a inexistência da filiação biológica, cabe a ele a continuidade da prestação de alimentos, visto que apesar que de não existir consanguinidade, poderá haver a existência do laço socioafetivo, e é assim que os tribunais tem entendido, negando os pedidos de exoneração da pensão em decorrência da negatória de paternidade biológica.

Ementa: APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. VERBA ALIMENTAR PROVISÓRIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que o exame de DNA tenha concluído pela ausência de parentesco entre as partes, o laudo não tem o condão de afastar possível vínculo socioafetivo, questão que depende de ampla dilação probatória, para oportuna sentença. Não estando afastada a paternidade socioafetiva, devem ser mantidos hígidos os deveres parentais, dentre os quais o de prestar alimentos ao filho, mormente recém iniciada a ação negatória da paternidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039710645, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 11/05/2011).

Sendo assim, não há qualquer ordem preferencial, na obrigação alimentar, entre pai registral, biológico ou socioafetivo, neste viés, Schimitt e Augusto (2013) ponderam:

Na tripla filiação multiparental o menor necessitado poderá requerer alimentos de qualquer um dos pais, atendendo o princípio do melhor interesse da criança, presente no Estatuto da Criança e do Adolescente. Resta claro que a possibilidade de uma tripla filiação teria muito mais condições de

contribuir para o adequado desenvolvimento do menor. Nos casos onde os magistrados decidissem por reconhecer a tripla filiação, sempre haverá a prévia relação familiar de fato, restando apenas reconhecer uma regulamentação de direito. (SCHIMITT; AUGUSTO apud SANTOS, 2013).

Apesar de ser um tema relativamente novo, a obrigação alimentar dentro do instituto da multiparentalidade não obriga a adição de nenhuma legislação, ou sequer alguma alteração, levando em conta que o atual ordenamento jurídico já prevê essas hipóteses, quando impõe a igualdade entre os filhos e a proteção a criança e ao adolescente.

6.2 Da Guarda

A guarda está diretamente ligada a responsabilização civil e cuidados inerentes a criança e ao adolescente, designada aos pais, porém, quando há existência de separação conjugal, a mesma pode ser individualizada.

A guarda dos filhos ou menores é o poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar nessa condição (STRENG, 1998, p. 71 *Apud* MELO, 2017, p.12).

Originariamente, a guarda é exercida pelos pais sobre os filhos, aos quais devem proteger e acompanhar o desenvolvimento da criança até que o mesmo seja responsável por si próprio, além disso, a guarda regulariza o estado de posse sobre o outro, ou seja, a posse do responsável sobre a criança/adolescente.

Conforme dispõe os Artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil²¹, a guarda compartilhada é um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a

²¹ Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criarem e cuidarem dos filhos (GRISARD, 2014 *Apud* MELO, 2017 p.28).

Já a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras (CANEZIN, 2015 *Apud* MELO, 2017, p.24).

Quando se trata do instituto da multiparentalidade, os três pais concorrem pela guarda do menor e o que prevalece é o melhor interesse da criança e ou adolescente, sendo, é claro, que a preferência seja a guarda compartilhada, que garante a isonomia entre os pais. Assim entende Lôbo, “a guarda compartilhada tem por finalidade essencial a igualdade na decisão em relação ao filho ou corresponsabilidade, em todas as situações existenciais e patrimoniais” (LÔBO, 2008).

Nesse caso, apesar do menor ter como domicílio a casa de um dos pais, não é perdido a tutela de frequentar a casa dos outros, pelo contrário, vislumbre a necessidade de solidariedade entre eles. Apesar dos múltiplos vínculos parentais, conforme determina a doutrina, Artigo 227 da Constituição²², será mantido o melhor interesse da criança e acima de tudo, a análise de caso por caso.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (BRASIL, 2002)

²² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

No que concerne ao direito de visitas, o artigo 1.589 do Código Civil de 2002²³ resguarda seu exercício aos pais que não possuem a guarda dos filhos, e estende-se esse direito aos avós. Nesse mesmo seguimento decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO TOTAL OU GRADUAL DAS VISITAS. DESACOLHIMENTO. Ainda que o agravado não seja o pai biológico da menina (tal qual reconhecido nos autos de outra ação), está reconhecido, inclusive por perícia, que existe socioafetividade entre eles, e que a manutenção da convivência é benéfica à criança. Em face disso, considerando a necessidade de atender ao interessa prevalente da criança, é de rigor manter as visitas do agravado. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70065195273, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015). (TJ-RS - AI: 70065195273 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 20/08/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/08/2015).

Nesse viés, deve-se aplicar as relações de multiparentalidade igualmente o que se aplica aos casos de biparentalidade, observando sempre com prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente.

6.3 Direitos Sucessórios

Encontraremos vertentes a respeito da sucessão no Artigo 5º, XXX, da Constituição da República de 1988: “é garantido o direito de herança;” que nada mais é do que a reunião dos bens adquiridos pelo falecido, repassado aos seus sucessórios.

Clóvis Beviláqua o conceitua: o direito sucessório trata sobre um conjunto de princípios, em que se passa a transmissão de um determinado patrimônio à determinada pessoa (BAVILÁQUA Apud LEÃO CANDIL,2006, p.73). O direito de sucessão é dado para que uma (ou mais) pessoa, possa dar continuidade ao bem de outrem (falecido). Com o decorrer da morte, o direito de propriedade do *de cujus*²⁴ cessa para que seja repassado a outro.

Provavelmente o assunto que mais causa controvérsias dentro do instituto da multiparentalidade, o direito sucessório nesses casos passaria a corresponder a

²³ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002).

²⁴ Pessoa de cuja sucessão se trata, falecido.

novas heranças, pois bem, múltiplos pais, múltiplas heranças. Em contrapartida, as novas heranças diminuem a quota hereditária dos demais sucessores, podendo ser entendido como um problema ao princípio da igualdade entre os filhos.

O artigo 1.829 do Código Civil²⁵ elenca a ordem de vocação hereditária que deve ser observada, ainda conforme disposto no artigo 227, §6º da Constituição da República de 1988²⁶, os filhos, independentemente de sua origem, serão sujeitos de mesmos direitos, sendo vedada qualquer discriminação.

Em observância ao dispositivo citado compreende-se que aos filhos advindos de vínculos socioafetivos ou legais, devem ser aplicados os mesmos direitos daqueles que possuem vínculos biológicos.

Assim, entende Fabrício Borges Costa (2015):

Em relação ao Direito Sucessório, deverá ser legislado, interpretando e aposto em consonância com os princípios constitucionais, mormente os princípios da liberdade e da solidariedade. Portanto, deverão ser prestigiados os interesses sociais e familiares como na relação socioafetiva, em que os pais são herdeiros dos filhos, e o filho é herdeiro dos pais. É comprovado que não subsiste hierarquia entre as entidades familiares constitucionalmente concebidas, tem-se que o tratamento legislativo diverso configura-se discriminatório, resguardando-se, prioritariamente, os direitos de alguns indivíduos em prejuízo do de outros, em razão da eleição de composição familiar". (COSTA, 2015, p. 240).

No mesmo seguimento, Veloso (2003, p. 240) discorre:

A sucessão independe do vínculo de parentesco e sim do vínculo de amor, pois sua relevância na atual sociedade deve fazê-la seguir as mesmas normas sucessórias vigentes no Código Civil, onde os descendentes (em eventual concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente) figuram na primeira classe de chamamento, sendo que os mais próximos excluem os mais remotos. Existindo, portanto, filhos do de cujo, estes concorrem entre si em igualdade de condições, recebendo cada qual por cabeça a sua quota do quinhão hereditário. (VELOSO apud SANTOS, 2014).

²⁵ Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais. (BRASIL, 2002).

²⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Cabe ressaltar que, cada caso merece análise específica, visto que apesar da multiparentalidade ser um instituto voltado para o afeto, carinho, amor, pode-se abrir portas para má-fé, daqueles que buscam o reconhecimento da multiparentalidade com intuito econômico, como garantia de múltiplas heranças.

Contudo, quando reconhecido, não há nenhum impedimento para que não se aplique o direito sucessório ao filho socioafetivo, que apesar da inexistência do vínculo biológico, é possuidor de outros laços sentimentais e que não deve ser tratado com discriminação, tanto na sucessão e quanto nos demais efeitos da filiação.

6.4 Autoridade Parental

De acordo com os Artigos 1.630 e seguintes do Código Civil de 2002²⁷, o poder de autoridade parental cabe a todos os pais, em total isonomia, seja homem ou mulher, proibindo qualquer tipo de discriminação em função dessas relações parentais. Diante disso, no arranjo familiar denominado multiparental, todos os pais terão autoridade sobre os filhos, seja ele o elo biológico ou socioafetivo.

A maior problema decorre das decisões que esses pais tomam, em virtude de casamento, emancipação, administração de bens, já que não é suficiente a vontade da maioria dos pais, devendo ser decisões unânimes, e caso essa unanimidade não seja alcançada a solução será recorrer ao juiz para que seja superada.

Aos pais, que se encontram parte da multiparentalidade, deve ser recomendado sempre o emprego prévio de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como a mediação. A judicialização do dissenso deve ser vista como última opção, buscando sempre a celeridade processual, a demanda judicial deverá servir de remédio em casos extremos, pela mera ausência de outra solução possível à luz do nosso ordenamento que se possa aplicar àqueles casos em que a discordância persiste.

²⁷ Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. (BRASIL, 2002).

6.5 Impedimentos Matrimoniais

Acerca dos impedimentos matrimoniais, o Código Civil de 2002, versa em seu Artigo 1.521²⁸, que os impedimentos matrimoniais competem nos obstáculos legais ao matrimônio, ou união estável, basicamente eles são divididos por parentesco, existência de casamento anterior e prática de crime. Como já vimos, todos os efeitos jurídicos se aplicam a multiparentalidade, sendo assim, os impedimentos matrimoniais também atingem esse arranjo familiar.

Nesse seguimento, como entende-se a doutrina majoritária, a hipótese do casamento entre ascendentes e descendentes é vedada por razões de ordem e moralidade pública, tanto é assim que o próprio legislador afirma ser tal impedimento aplicável seja o parentesco natural, seja civil, do que se infere que pais e filhos socioafetivos não podem se casar.

Ocorre que, a indagação seria a proibição do casamento entre parentes colaterais, até o terceiro grau, referente a tios e sobrinhos socioafetivos, visto que os mesmos não são parentes por consanguinidade. Diante da polêmica, o Decreto-lei 3.200/41²⁹, reforça a inexistência de motivo para a sua vedação, dada a possibilidade

²⁸ Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002)

²⁹ Art. 1º O casamento de colaterais, legítimos ou ilegítimos do terceiro grau, é permitido nos termos do presente decreto-lei.

Art. 2º Os colaterais do terceiro grau, que pretendam casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, requererão ao juiz competente para a habilitação que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspensão, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio. (Vide Lei nº 5.891, de 1973)

§ 1º Se os dois médicos divergirem quanto a conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempassador.

§ 2º Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico, cujo parecer será conclusivo.

§ 3º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente artigo.

de o juiz afastar o impedimento mediante laudo médico de exame pré-nupcial de compatibilidade consanguínea. Toda ideia dos impedimentos matrimoniais assenta, em larga medida, sobre o desestímulo público a casamentos intrafamiliares, que, comuns no passado, resultavam muitas vezes em riscos médicos ao filho.

Ademais, não se deve perder de vista que, constituído um vínculo de filiação pela socioafetividade, os parentes do novo pai ou da nova mãe tornam-se parentes do filho socioafetivo até o quarto grau.

§ 5º Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste artigo, caso reconheça procedentes as alegações. (Revogado pela Lei nº 5.891, de 1973)

§ 6º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 7º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, ou do único médico, no caso do par. 2º deste artigo, afirmar a inexistência de motivo que desaconselhe o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada. Se o atestado declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá, em toda a plenitude, o impedimento matrimonial.

§ 8º Sempre que na localidade não se encontrar médico, que possa ser nomeado, o juiz designará profissional de localidade próxima, a que irão os nubentes.

§ 9º Os médicos nomeados terão a remuneração que o juiz fixar, não superior a cem mil réis para cada um. (Revogado pela Lei nº 5.891, de 1973)

Art. 3º Se algum dos nubentes, para frustrar os efeitos do exame médico desfavorável, pretender habilitar-se, ou habilitar-se para casamento, perante outro juiz, incorrerá na pena do art. 237 do Código Penal. (DECRETO-LEI, 3.200/41)

CONCLUSÃO

Pois bem, diante o apresentado ao longo da presente monografia, que teve o intuito de destacar a presença da entidade familiar denominada multiparentalidade, foram construídos conceitos a respeito das concepções voltadas ao Direito de Família, ao Direito Civil e também Constitucional.

Buscou-se elencar cada momento vivenciado pela família, desde anterior a Constituição da República de 1988, com a intenção de preencher cada lacuna derivada da evolução humana e social. Ao conceituar as modalidades de paternidade, seja biológica ou socioafetiva, diferenciando-as e ao mesmo tempo aprender que não há diferença entre elas.

A paternidade biológica é caracterizada como aquela em que se encontra presente o fator genético, em decorrência da relação sanguínea, enquanto a paternidade socioafetiva é construída em cima das percepções subjetivas e de cunho humano e afetivo, em decorrência da criação de laços provenientes da convivência dentro do núcleo familiar.

Com o surgimento da multiparentalidade, quando não se é mais possível distinguir a paternidade, quando tanto a biológica, quanto a socioafetiva se enraízam em uma única filiação, e nenhuma é capaz de sobrepor a outra, determinando que haja múltiplos vínculos parentais registrais, sejam mais de uma mãe, mais de um pai.

A análise do Recurso Extraordinário 898.060, julgado pelo STF, trouxe a garantia que a multiparentalidade necessitava, fixando a tese de repercussão geral, onde diversas famílias, que apesar de ganharem espaço recentemente, sempre existiram, e que até então ficavam à mercê da sorte, passando a ter seus direitos, garantias, proteção e também deveres, reconhecidos.

No que concerne aos princípios, há vários entendimentos e cada doutrinador elenca as suas considerações, contudo foi relacionado os mais discutidos dentro do âmbito da multiparentalidade, evidenciando o alicerce ou a garantia de certeza, e que mostram que a socioafetividade encontra-se na posse do estado de filho, do qual o uso do nome de família, bem como a prevalência do sentimento de afeto sobre o racional, e também da posição da própria família perante a sociedade, ensejam na comprovação do referido reconhecimento.

Por consequência desse reconhecimento, esse novo arranjo familiar estendeu efeitos, que são correspondentes aos efeitos normais já aplicados a filiação, contudo, polêmicos, como o direito a alimentos de ambos os pais, assim como a herança dos múltiplos pais, levando em conta o princípio da igualdade da filiação, e os atos de má fé relacionados a esse efeito. Porém, deve-se esclarecer, que cada caso de multiparentalidade deverá ser analisado pelo nosso ordenamento jurídico, inclusive mediante a estudos psicossociais.

Ademais, imprescindível ressaltar que a monografia teve como escopo o esclarecimento ao instituto da multiparentalidade, visando demonstrar os benefícios à criança e ao adolescente que essa entidade familiar proporciona. Todavia, cumpre-se dizer que, as discussões acerca dos novos arranjos familiares não se esgotam somente no ponto abordado no presente trabalho, haja vista ser assunto recente, e bem como sabemos, as mudanças e evoluções sociais são uma das particularidades presentes no Direito de Família.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, C. T. **O conceito de família: origem e evolução**. IBDFAM, 14 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+família:+origem+e+evolução>. Acesso em: 8 out. 2022.

BARRETO, L. S. **Evolução Histórica e Legislativa da Família: 10 anos do Código Civil**. TJRJ, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 8 out. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERTONCELLO, F. **Direitos da personalidade: uma nova categoria de direitos a ser tutelada**. Revista domínio público, Maringá, 2006. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021795.pdf>. Acesso em: 2 out. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1824.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1891.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1934.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1937.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1946.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BURROUGHS, Edgar Rice. **Tarzan**. São Paulo: Principis, 2020.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Editora Renovar.2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, D. M. **Filiação jurídica- Biológica e socioafetiva**. IBDFAM, 22 maio 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/512/Filiação+jurídica-Biológica+e+socioafetiva>. Acesso em: 8 out. 2022.

CARDIN, V. S. G. **Do Planejamento Familiar, da Paternidade Responsável e das Políticas Públicas**. IBDFAM, 20 maio 2010. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/223.pdf>. Acesso em: 17 out. 2022.

CASSETTARI, Cristiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CASTELO, F. A. **Igualdade Jurídica Entre os Filhos: Reflexo da Constitucionalização do Direito de Família**. 2011. 53 f. Monografia (Especialização em Direito de Família) - Universidade Estadual do Ceará, [S. l.], 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 16 out. 2022.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri-SP: Manole, 2004.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª. ed. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. Ed.10. São Paulo, editora revista dos tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e a espera do amor**, 2010. Disponível em: www.mariaberenicedias.com.br. Acesso em: 6 de out. 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado**: Texto integral. Traduzido por Ciro Mioranza. 2. ed. rev. São Paulo: Escala, [S.d-] (Coleção Grandes Obras do Pensamento Universal, v. 2).

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. v.6, São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 2º v. 8º ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

KUMPEL, V. F. **Paternidade biológica versus socioafetiva: alguns apontamentos.** [S. l.], 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registrarhas/253265/paternidade-biologica-versus-socioafetiva--alguns-apontamentos>. Acesso em: 2 out. 2022.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Brasília, DF: Senado, 2002.

LIMA, Lucicleide M. S.; CAVALCANTI, João P. L. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família.** IBDFAM, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+análise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+âmbito+do+direito+da+família>. Acesso em: 3 out. 2022.

LÔBO, P. **Guarda e Convivência dos Filhos Após a Lei nº 11.698/2008.** Revista brasileira de direito das famílias e sucessões, 2008. Disponível em: <http://www.saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2017

LÔBO, Paulo. **A repersonalização das relações de família.** Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre, IBDFAM/Síntese, n. 24, p. 136-156, jun-jul. 2004.

LÔBO, apud DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** - 3.ed. ver. atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 306 e 307

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família.** 4ª Ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2011.

MODOLO, Alice E. M. P. **A multiparentalidade como consagração da dinâmica dos vínculos sociais.** IBDFAM, 26 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1822/A+multiparentalidade+como+consagração+da+dinâmica+dos+vínculos+sociais>. Acesso em: 2 out. 2022.

NORMAS ABNT. Disponível em: <<https://www.normasabnt.org/>>. Acesso em: 02 nov. 2022

NORONHA, M. M. S.; PARRON, S. F. **A evolução do Conceito de Família.** UNIESP, 17 abr. 2012. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 17 out. 2022.

OLIVEIRA, L. C. M. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva – efeitos.** IBDFAM, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1506/Multiparentalidade+e+parentalidade+socioafetiva+-+efeitos>. Acesso em: 17 out. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SCHREIBER, Anderson. **STF, repercussão geral 622: multiparentalidade e seus efeitos**, 2010. Disponível em <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 6 de out. de 2022.

SILVEIRA, E. V. **O estatuto da família e sua compatibilidade com o modelo familiar previsto na Constituição Federal de 1988: uma análise a partir do princípio da afetividade**. [S. l.], 13 maio 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1446/O+estatuto+da+família+e+sua+compatibilidade+com+o+modelo+familiar+previsto+na+Constituição+Federal+de+1988:+uma+análise+a+partir+do+princípio+da+afetividade>. Acesso em: 15 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário nº 898.060/SC**, Tese de Repercussão Geral – Tema 622. Brasília, DF, 21 de setembro de 2016. Diário Oficial da União. Brasília. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768195511/embdecl-no-recurso-extraordinario-ed-re-898060-sc-santa-catarina>>. Acesso em: 17 out. 2022.

TARTUCE, Flavio. **Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. IBDFAM, 27 jun. 2007. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princípios+do+Direito+de+Família+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princípios+do+Direito+de+Família+Brasileiro+(1)). Acesso em: 16 out. 2022.

TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Método, 2013.

VAZ, Virginia Alves (org.). **Manual De Normalização De Trabalhos Acadêmicos: 7ª Edição Revista E Atualizada**. [S. l.], 2020. Disponível em: <https://www.uniformg.edu.br/images/Informativo2020/11.Novembro/2020_ManualNormalizacao_2020.pdf> Acesso em: 02 nov. 2022.

VENOSA, Sílvio Salvo de. **Direito Civil**, Vol. 05, Família 2017.